

PROCESSO N°:	@PCP 22/00247405
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Siderópolis
RESPONSÁVEL(IS):	Ângelo Franqui Salvaro – Prefeito Municipal
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. Wilson Wan-Dall - GAC/WWD/ASS
VOTO:	GAC/WWD - 1019/2022

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. APROVAÇÃO.

Ausência de restrição indicada pela Decisão Normativa nº TC-06/2008 como apta a ensejar a rejeição das contas. Demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício. Os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais. Cabível a emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

FUNDEB. SALDO REMANESCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR. UTILIZAÇÃO NO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

O eventual saldo de recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior deve ser utilizado no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, e em caso de eventual descumprimento deve-se recomendar que futuros exercícios seja regularizada a aplicação.

CONSELHOS MUNICIPAIS. REMESSA DE PARECER. AUSÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa dos pareceres dos conselhos municipais evidencia o descumprimento das exigências legais de funcionamento efetivo de órgão representativo da sociedade e do poder público para o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos vinculados, assim como para a definição das políticas públicas municipais, cabendo recomendação para regularização em exercícios futuros.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA O CONTROLE SOCIAL. DESCUMPRIMENTO. AUTOS APARTADOS. RECOMENDAÇÃO.

O Portal de Transparência dos entes federativos são a porta de entrada do cidadão para o exercício do controle social, devendo conter informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira em meio eletrônico de acesso público, disponibilizadas no dia seguinte, em observância ao artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF). A ausência de disponibilização de dados relativos ao Poder Executivo, legislação, lançamento da receita, aliado a existência de dois endereços eletrônicos distintos evidencia descumprimento da regra estabelecida, cabendo a formação de autos apartados e recomendação para regularização.

EDUCAÇÃO. PLANOS NACIONAL E MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. META 1. VAGAS EM CRECHE E PRÉ-ESCOLA. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO FINAL EM 2024. RECOMENDAÇÃO.

No caso de não atingimento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação em relação à oferta de vagas em creche/pré-escola, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche/pré-escola. Observado o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento e, por conseguinte, o alcance da meta ao final do Plano.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. IRRELEVÂNCIA NO CONTEXTO GERAL DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

As eventuais inconsistências contábeis que se caracterizem como impropriedades formais, que não impactam no contexto geral das contas e não tenham repercussões que possam macular a hígidez das contas apresentadas não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente a recomendação para a adoção de providências para sua prevenção e correção.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. PRAZO LEGAL. REINCIDÊNCIA NO ATRASO DA REMESSA. AUTOS APARTADOS.

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o artigo 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, sendo necessária a autuação de autos apartados no caso de reincidência para apuração dos fatos e responsabilização dos gestores públicos.

II. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **Siderópolis** referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Franqui Salvaro**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, ao artigo 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e aos artigos 50 a 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

Posteriormente, a Diretoria procedeu à análise das referidas Contas e, ao final, emitiu o Relatório nº 215/2022 (fls. 210-275 dos autos), indicando as restrições e recomendações em suas conclusões.

O Ministério Público de Contas – MPC emitiu o Parecer nº MPC/DRR/1946/2022 (fls. 276-289 dos autos) corroborando a manifestação da diretoria técnica e, ao final, sugeriu a Aprovação das Contas do exercício de 2021 do Município de **Siderópolis**.

É o necessário Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fundamento no artigo 224 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), e após compulsar atentamente os autos, passo a tecer algumas considerações para fundamentar minha proposição de Voto.

Na análise técnica restaram consignadas 4(quatro) irregularidades, sendo: ausência de realização de despesas no primeiro trimestre com saldo do Fundeb (item 10.2.1); inscrição de restos a pagar e depósito de diversas origens do Fundeb sem disponibilidade financeira (item 10.2.2); ausência de disponibilização

no Portal de Transparência dos valores lançados de tributos próprios (10.2.3); e atraso na remessa da prestação de contas (item 10.2.4).

Com relação ao saldo do Fundeb, constatou a diretoria técnica que o município deixou de aplicar no primeiro trimestre de 2021 o valor de R\$ 8.085,00 referente ao saldo remanescente do exercício de 2020, por meio de abertura de crédito adicional nas fontes de recursos n.ºs. 18 e 19, descumprindo o disposto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Numa primeira análise importante registrar que as informações encaminhadas pelo sistema e-Sfinge demonstram que não houve qualquer registro de suplementação por abertura de crédito decorrente do superávit financeiro do exercício anterior.

Diante da omissão por parte do Gestor sugere o Ministério Público de Contas que o município *“tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual”*, além de sugerir autos apartados para apurar as responsabilidades dos agentes públicos que deram causa e comunicação ao Ministério Público Estadual.

Sobre o mérito da restrição, os dados de alterações orçamentárias ratificam a posição demonstrada pela área técnica. No entanto, quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, entendo que não há razão para a determinação, uma vez que o saldo final da conta bancária, no valor de R\$ 116.306,74, ficou totalmente comprometido com as despesas realizadas, inclusive gerando a irregularidade contida no item 10.2.2. Neste sentido, o que se está a afirmar é que o saldo não foi utilizado no primeiro trimestre, o que não afasta a aplicação posterior.

Desta forma, considerando ser o valor reduzido em relação ao total aplicado no Fundeb, entendo suficiente **encaminhar recomendação para que o município** atente para o cumprimento da norma legal, ressaltando que a partir de

2022 o saldo de até 10% deve ser aplicado até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do .

Quanto ao item 10.2.2, a diretoria técnica apurou que as disponibilidades financeiras em 31/12/2021 nas fontes de recursos do Fundeb (FR-18 e 19) eram de R\$ 116.306,74, enquanto os restos a pagar inscritos foram de R\$ 180.395,09 e os depósitos de diversas origens, R\$ 53.090,68, o que resultaria em R\$ 117.179,03 a descoberto, o que, em tese, evidencia o descumprimento do artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao princípio do equilíbrio fiscal, uma vez que as fontes vinculadas tem ingresso definido e limitado, não sendo possível o comprometimento de receitas futuras as quais estarão vinculadas aos exercícios de suas competências, como é o caso do Fundeb.

Neste sentido, sempre que houver despesas realizadas e liquidadas em valores superiores às receitas vinculadas, elas devem ser empenhadas e inscritas em restos a pagar pelas fontes ordinárias de receitas, evitando que no exercício seguinte tenha que ser realizado lançamento de ajuste das destinações das fontes de recursos para retificação do saldo.

A intenção do procedimento de destinação das fontes de recursos é dar transparência e fidedignidade aos registros e ao fluxo de caixa, gerando resultado financeiro efetivo e vinculado à realidade de cada ente federativo. Esse é o espírito da gestão fiscal responsável definido no Manual das Demonstrações Fiscais – MDF¹ - editado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

Ressalta-se que a inscrição em Restos a Pagar no exercício deve observar a suficiência de caixa, que representa a diferença positiva entre Disponibilidade Financeira e Obrigações Financeiras a fim de garantir o equilíbrio fiscal no ente. Além de observar o princípio do equilíbrio fiscal, o ente deve também obedecer ao princípio da transparência das informações. Assim sendo, caso o ente inscreva Restos a Pagar além do que lhe é permitido, este fato deve ser demonstrado nessa linha com o intuito de garantir transparência e fidedignidade às informações prestadas. (p. 344)

¹ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:33576. Acesso em 11/11/2022.

O manual ainda prevê que o Relatório de Gestão Fiscal tenha demonstrativo quadrimestral, com o montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro e a inscrição de restos a pagar, incluindo destaque em linha específica para as despesas não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados, conforme definido no artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000².

Nestes termos, entendo que esteja evidenciada a irregularidade do registro contábil, **cabendo recomendação ao município** para que evite novas ocorrências como está nas suas fontes de recursos vinculadas, devendo ser efetuado retificação do registro contábil para transferência dos restos a pagar para fonte ordinária de recursos.

Com relação à ausência de disponibilização do lançamento de receita do município, minha assessoria em consulta ao Portal de Transparência do município³ verificou que permanece a ausência do registro de lançamento de tributos municipais (IPTU, ISS, ITBI e TAXAS), inclusive o do exercício de 2022, em descumprimento ao disposto no artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, sequer constando a disponibilidade de dados da Prefeitura Municipal, havendo apenas fundos e fundação, e ainda assim sem detalhamento das receitas, conforme demonstrado na tela a seguir:

² Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

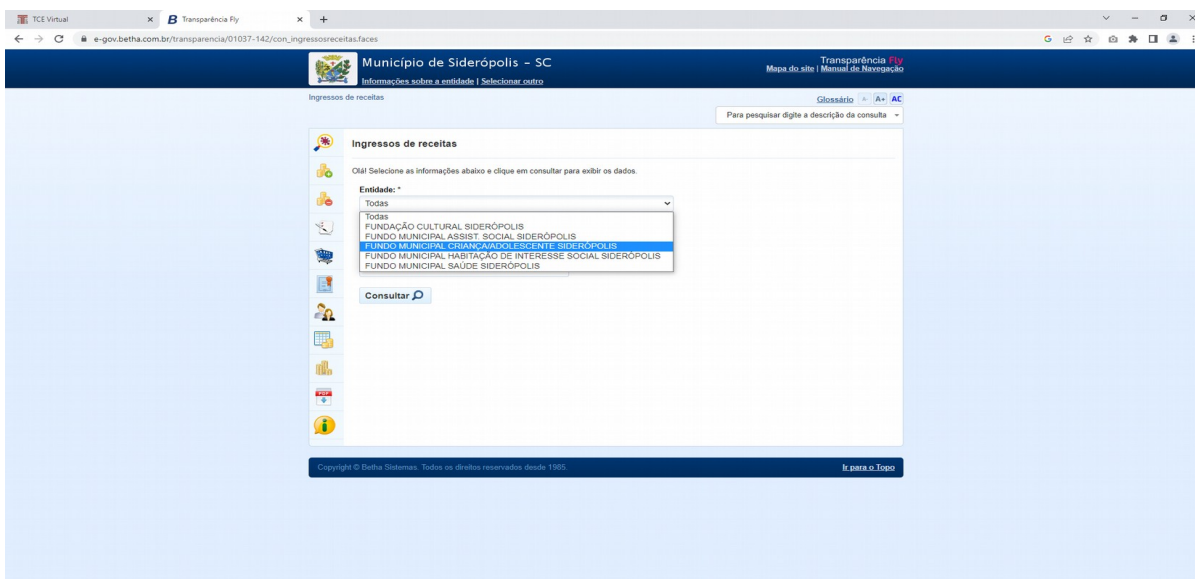
2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

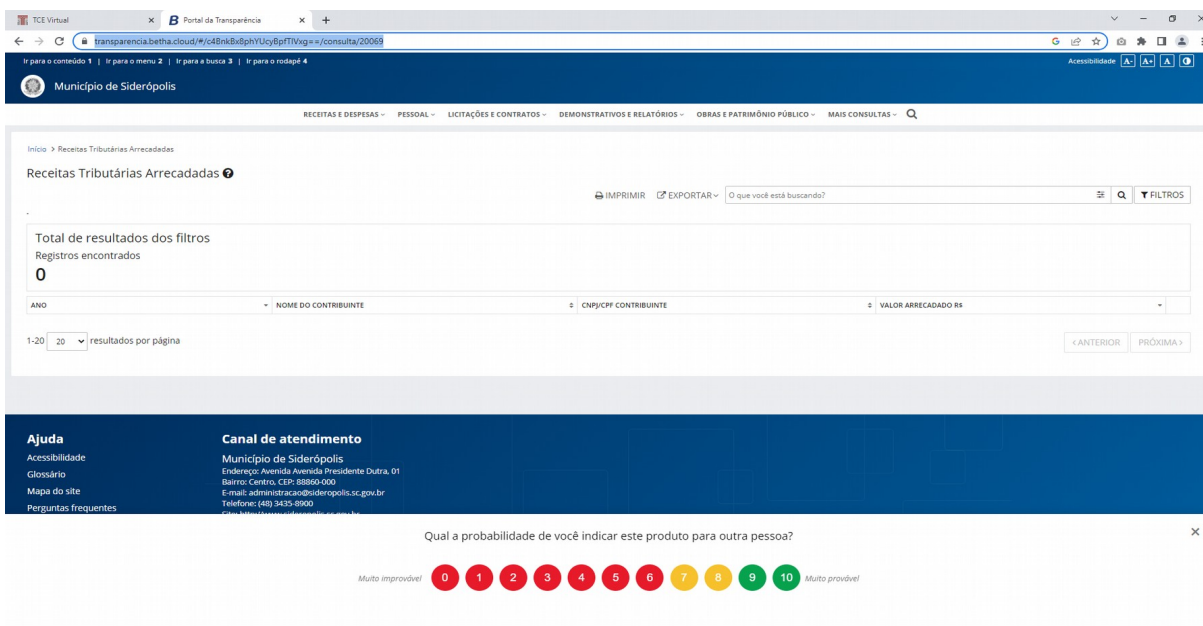
4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

[...] (grifado)

³ Disponível em: https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-142/con_comparativoreceita.faces. Acesso em 11/11/2022.



De outra sorte, outro endereço foi encontrado no Portal de Transparência⁴ onde, da mesma forma, não foram encontradas quaisquer informações disponíveis, conforme tela a seguir:



Sobre essa irregularidade o Ministério Público de Contas sugeriu “a autuação de processo apartado para análise e julgamento dessa restrição, já que não foram cumpridas todas as regras estipuladas na legislação que rege a matéria”, além de comunicar o Ministério Público Estadual.

⁴ Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#/c4BnkBx8phYUcyBpfTIVxg==/consulta/20069>. Acesso em 11/11/2022.

Neste aspecto, diante da situação constatada e da ausência de informações disponíveis na presente data, inclusive ausência da legislação municipal sistematizada, acompanho entendimento do Ministério Público de Contas para **determinar a autuação de processo específico** para apurar os fatos, deixando de comunicar o Ministério Público Estadual, em razão da atuação primeira deste Tribunal de Contas já possuir capacidade resolutiva na apuração.

Além disso, **recomendo ao município de Siderópolis** a regularização da disponibilidade de dados no seu Portal de Transparência, alertando que a partir de 2023 deve-se cumprir o disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020.

No que tange ao apontamento da DGO (item 10.2.4) que demonstrou atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, constato que efetivamente a prestação de contas não foi encaminhada a este Tribunal até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015.

Cumprido salientar que o cumprimento dos prazos estipulados é de suma importância, uma vez que por determinação Constitucional, o Tribunal tem um calendário curto para analisar, discutir e elaborar o Parecer Prévio das Contas dos Prefeitos, sendo que um atraso pode dificultar a apreciação das Contas.

Ao analisar o extrato das informações enviadas (fls. 02) verifico que a remessa ocorreu no dia 25/04/2022, isto é, com 56 dias de atraso.

Compulsando os autos do processo @PCP 21/00235200 (Prestação de Contas do exercício de 2020) verifico que igualmente as informações foram enviadas com atraso de 46 dias (item 11.2.2 do relatório DGO 338/2021 – fls. 338-433 daqueles autos), o que configura reincidência.

Desta forma, entendo que deva ser **autuado processo apartado**, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas, ficando desde já consignado que esses autos devem acompanhar também o cumprimento do prazo de remessa das contas relativas ao exercício de 2022, que também são de minha relatoria.

Com relação aos demais itens analisados, o Corpo Instrutivo deste Tribunal no exame de consistência dos documentos e informações apresentadas, verificou o cumprimento de todos os demais limites constitucionais e legais, conforme Quadro 24 – Síntese do Relatório Técnico a seguir:

1) Balanço Anual Consolidado	As Demonstrações Contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	Superávit	R\$ 7.215.247,66
3) Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 11.700.121,51
4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
4.1) Saúde	15,00%	16,93%
4.2) Ensino	25,00%	26,25%
4.3) FUNDEB	70,00%	80,05%
	90,00%	100,00%
4.4) Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
a) Município	60,00%	45,29%
b) Poder Executivo	54,00%	42,63%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,66%
4.5) L.C. Nº 131/2009 (Lançamento da Receita)	DESCUMPRIU	

FONTE: Item 11 do Relatório Técnico nº 215/2022

Importante registrar que a avaliação da gestão se limita à análise da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, bem como a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais com despesas de saúde e educação, limites de gastos com pessoal, verificação do controle interno, conforme o caso, não alcançando os atos de gestão dos administradores.

Destaco da análise dos autos, que o exame das contas anuais do exercício de 2021 traz uma abordagem apresentando a evolução histórica de inúmeros dados no decorrer de um período de cinco anos, o que é fundamental para um exame comparativo da administração municipal.

Além dos itens acima, este Tribunal de Contas tem se destacado no monitoramento de políticas públicas, em especial dos Conselhos Municipais exigidos em lei e na elaboração e cumprimento do Plano Nacional de Educação,

aprovado por meio da Lei Federal nº 13.005/14⁵, para o período de 10 anos – no formato de 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias.

Neste aspecto, a Diretoria de Gestão de Governo - DGO optou, na análise das contas de 2021, pelo monitoramento da Meta 1, relacionada à educação infantil, subdividida no atendimento em creches e em pré-escolas, tendo como objetivo estabelecido a universalização, até 2024, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste Plano Nacional de Educação – PNE.

Da análise dos dados relativos ao Município de **Siderópolis** apurou-se que se encontra **abaixo (33,05%)** do percentual previsto no que tange à taxa de atendimento em “creche” para a Meta 1, que era de no mínimo de 50%, e **abaixo (89,87%)** do percentual mínimo disposto com relação à taxa de atendimento em “pré-escola”, que era de 100%.

Não menos importante, a série histórica demonstra que o atendimento de vagas na creche e pré-escola encontra-se estagnado, havendo inclusive pequeno decréscimo no ano de 2021, o que também exige investimento maciço no combate à evasão escolar para se alcançar a meta estabelecida para a universalidade do atendimento.

Sobre esta temática, ressalto, de extrema relevância ao desenvolvimento econômico e social do Município de **Siderópolis**, acolho sugestão do Ministério Público de Contas **encaminhando recomendação** para intensificar os investimentos orçamentários na Educação.

Outro ponto destacado pelo representante do Ministério Público de Contas foi o não atingimento do Plano Nacional de Saúde, em especial, os 23

⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em 18/07/2022.

indicadores definidos por meio da Resolução nº 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores.

Destaca o Procurador de Contas que não houve cumprimento dos seguintes indicadores:

INDICADORES	META 2020	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	89,79	0,00	Não atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	100,00	52,29	Não atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100,00	0,00	Não atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,24	0,06	Não atingiu

FONTE: Quadro do Item 7 do Parecer MPC/DRR/1946/2022.

Sobre esse aspecto, sugere o Ministério Público de Contas a realização de **recomendação ao município** para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais vinculados à saúde, com o que este Relator concorda.

Quanto aos conselhos municipais, registrou o Ministério Público de Contas que “*não houve a remessa do parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, nem criação do Conselho Municipal do Idoso*”, sugerindo ao final a apuração específica em autos apartados.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que não assiste razão ao Procurador de Contas quanto à inexistência do Conselho Municipal do Idoso.

Primeiro porque o documento de fls. 186, subscrito pela Presidente do Conselho, afirma que “*o Município de Siderópolis ainda não possui Fundo Municipal do Idoso-FMI*” e não que não tenha o Conselho obrigatório instituído. Por sua vez,

consultando a legislação municipal encontra-se vigente a Lei Municipal nº 1.875/2010⁶, que criou o referido Conselho, motivo pelo qual deixo de sugerir a apuração em autos apartados.

Em relação ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a situação é diferente. Não foi encontrada qualquer legislação ou ato de designação do conselho. Além disso, o Parecer juntado na f. 185 refere-se ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, atualmente regulamentado pela Lei Municipal 2.402/2021⁷, que já consta da f. 178.

No entanto, consultando o processo @PCP 21/00235200 (Prestação de Contas do exercício de 2020) verifico que lá houve a remessa de parecer específico do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o que, a princípio, evidencia a existência do órgão e que nas presentes contas houve equívoco na remessa do documento.

Neste contexto, importante registrar o empenho do município em estabelecer políticas de educação que organizem e incentivem a participação da sociedade, diante da aprovação da Lei Complementar Municipal nº 9/2022, que *“dispõe sobre a gestão democrática do ensino da rede municipal de Siderópolis e dá outras providências”*.

Na referida norma, consta a forma de participação, prevendo o Conselho de Alimentação Escolar, senão vejamos:

- Art. 3º. A gestão democrática é efetivada por intermédio dos seguintes instrumentos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo:
- I - instâncias colegiadas da gestão do ensino municipal:
 - a) Fórum Municipal de Educação de Siderópolis (FME);
 - b) Conselho Municipal de Educação de Siderópolis (CME);

⁶ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sc/s/sideropolis/lei-ordinaria/2010/188/1875/lei-ordinaria-n-1875-2010-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-de-sideropolis-e-da-outras-providencias?q=idoso>. Acesso em 11/11/2022.

⁷ Disponível em: https://edicao.dom.sc.gov.br/arquivosbd/edicoes/2021/03/1616603751_edicao_3449_assinada.pdf. Acesso em 11/11/2022.

- c) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB); e
- d) Conselho da Alimentação Escolar (CAE).

Desta forma, entendendo que existe o Conselho Municipal do Idoso e que houve equívoco no encaminhamento do parecer do Conselho de Alimentação Escolar, nesta oportunidade encaminho **recomendação ao município** para que atente para o efetivo funcionamento dos conselhos municipais e a correta remessa dos pareceres com assinatura de todos os conselheiros e/ou ata que comprove a realização da deliberação, sem prejuízo a formação de autos apartados se o mesmo erro for cometido nas contas relativas ao exercício de 2022.

Por fim, analisados todos os aspectos indicados pela Diretoria e Técnica e pelo Ministério Público de Contas, registro que o Município **CUMPRIU** com os Limites Constitucionais e Legais, demonstrando uma preocupação efetiva com o cumprimento das exigências legais e com o atendimento real das necessidades fundamentais dos Municípios, sem infringir a Lei e que **não remanesceram restrições** que se enquadrem naquelas previstas no artigo 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito.

Diante do exposto, encaminho proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do Município de **Siderópolis** relativas ao exercício de 2021, atentando para as recomendações efetivadas e autuação de autos específicos.

IV – PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, artigo 113 da Constituição do Estado e artigos 1º e 50 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a

posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o artigo 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas - MPC, mediante o MPC/DRR/1946/2022;

4.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de **Siderópolis**, relativas ao exercício de 2021.

4.2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de **Siderópolis**, com fulcro no §2º do artigo 90, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no artigo 70 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

4.2.1. Aplicar integralmente no 1º quadrimestre de cada exercício o eventual saldo dos recursos do Fundeb remanescente do exercício anterior, em cumprimento ao disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/2020, vigente atualmente;

4.2.2. Disponibilizar a legislação municipal na sua íntegra, atualizada e num único local, uma vez que a busca pela legislação se encontra em dois endereços distintos atualmente;

4.2.3. Disponibilizar no Portal de Transparência do município todos os dados exigidos pela legislação pertinente, em especial as informações do Poder Executivo e os valores de lançamento de receita do município, alertando que a partir de 2023 deverá ser observado o disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020;

4.2.4. Efetuar a retificação do registro contábil dos restos a pagar do Fundeb, observando as normas contábeis aplicáveis, deixando de realizar em exercício futuros a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira da fonte vinculada;

4.2.5. Observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 46 dias de atraso, em desacordo com o previsto no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000;

4.2.6. Formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

4.2.7. Regularizar a remessa de dados à Secretaria de Estado da Saúde, relativamente aos 23 indicadores definidos por meio da Resolução nº 08/2016 do Ministério da Saúde, discutida no âmbito da Comissão Intergestores, de forma a viabilizar a evolução dos indicadores municipais;

4.2.8. Garantir o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial dos conselhos do Idoso e de Alimentação Escolar, nos termos definidos pela legislação;

4.2.9. Encaminhar os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa nº TC-0020/2015;

4.2.10. Divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

4.3. DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados** para fins de apuração das seguintes irregularidades:

4.3.1. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta aos artigos 51 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 c/c o 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, ficando autorizada a verificação da remessa da prestação de contas relativa ao exercício de 2022;

4.3.2. Indisponibilidade de informações obrigatórias no Portal de Transparência, evidenciando descumprimento da transparência ativa definida em lei, autorizando desde já a verificação do cumprimento dos requisitos definidos no Decreto Federal nº 10.540/2020;

4.4. **ALERTAR** a Prefeitura Municipal de **Siderópolis** que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da conclusão do Relatório nº 215/2022 da Diretora de Contas de Governo - DGO;

4.5. **DETERMINAR** à Câmara de Vereadores de **Siderópolis** que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.6. **DAR CIÊNCIA** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 215/2022 e do Parecer nº MPC/DRR/1946/2022, ao Sr. Ângelo Franqui Salvaro, Prefeito Municipal de **Siderópolis** no exercício de 2021.

Florianópolis, em 14 de novembro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Conselheiro Relator

Insira aqui o conteúdo da sessão.